



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16020.000112/2007-47
Recurso nº 159.744 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BCR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Considera-se cumprida da obrigação se o contribuinte efetua contabilização em contas individualizadas por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços

EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - DISPENSA - FACULDADE

A dispensa legal de manter a escrituração contábil formalizada para as empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido é uma faculdade. Se uma empresa abre mão de tal faculdade e passa a efetuar a escrituração contábil está sujeita ao cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas pela legislação

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), a empresa deixou de escriturar lançamentos contábeis, referente a pagamento de valores relativos a obra objeto da fiscalização, em centro de custo distinto.

Contabilizou os materiais adquiridos na conta 1-1-03-01-01 (MERCADORIAS PARA CONSTRUÇÃO), transferindo-os ao final de cada exercício para a conta 1-3-02-01-01 (CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO).

A contabilização das folhas de pagamentos e encargos foi efetuada diretamente contra lucros e perdas. O custo da mão de obra foi contabilizado na conta 4-2-01-01-02 (SALÁRIOS E ORDENADOS).

Em consequência dos fatos acima descritos o valor da conta CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO, constante do Ativo Permanente, não espelha o valor efetivamente gasto na obra, pois não contempla o valor da mão de obra e encargos.

A atuada apresentou defesa (fls. 33/41), onde reconhece que a empresa construtora deverá escriturar os lançamentos contábeis em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra a ser executada mediante contrato de empreitada total.

Todavia, considera que tal regra possuiria exceções.

Cita o contido no § 16 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social que apresentaria quais os sujeitos passivos que não precisam cumprir esta obrigação acessória, no caso, aqueles tributado com base no lucro presumido que estariam dispensados de manter escrituração contábil formalizada.

Pleiteia a abertura de prazo para (em permanecendo o entendimento de que houve descumprimento de obrigação acessória) regularizar essa situação e ter a multa relevada.

Pelo Acórdão nº 14-18.203 (fls. 64/67) a 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP), considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 75/82), onde repete as alegações de defesa e inova no argumento de que o lançamento deveria ser considerado nulo por desrespeito ao princípio da razoabilidade (inerente ao princípio da legalidade) já que a suposta violação à obrigação acessória não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A autuada sofreu a imposição de multa por não haver cumprido a obrigação tributária acessória consubstanciada em deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A empresa que atua na atividade de construção civil, deixou de escriturar lançamentos contábeis, referente a pagamento de valores relativos a obra de construção civil, em centro de custo distinto.

A Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, e o Decreto nº 3.048/1999, art. 225, inciso II e § 13 a 17, apresentam as disposições relacionadas à contabilização a ser realizada pelo contribuinte e estabelecem o seguinte:

Art. 32 A empresa é também obrigada a: (.)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (.)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, (.)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14 A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas

utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16 São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I- o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II- a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III- a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênera no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222. (G N.)

Como se vê, o art. 225, § 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social não deixa dúvidas a respeito de que a contabilização deve ser efetuada de forma individualizada, por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

A recorrente procura justificar o procedimento adotado sob o argumento de que estará desobrigada de efetuar escrituração contábil, logo, não se poderia autuá-la pelo descumprimento da obrigação acessória.

O § 16 do art. 225 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe o seguinte:

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I- o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II- a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III -a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário



Da leitura do dispositivo, verifica-se que o mesmo dispensa a manutenção de escrituração contábil nos casos em que especifica, no entanto, observa-se que tal dispensa é uma faculdade que o contribuinte pode ou não utilizar.

No caso em tela, a recorrente optou por formalizar sua contabilidade escriturando o Livro Diário.

Entendo que a partir do momento em que a empresa, embora estando dispensada da escrituração contábil, resolve mantê-la, abriu mão da faculdade prevista em lei e, assim, está obrigada a cumprir com todas as obrigações acessórias relacionadas à contabilidade.

Portanto, não é possível acolher o argumento de que a empresa não estaria obrigada a formalizar contabilidade e como tal desobrigada de cumprir as obrigações acessórias previstas em lei.

A recorrente apresentou em recurso a alegação de que o lançamento deveria ser considerado nulo por desrespeito ao princípio da razoabilidade (inerente ao princípio da legalidade) já que a suposta violação à obrigação acessória não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

Assevere-se que, tais alegações não foram apresentadas na defesa e, a meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 16020.000112/2007-47

INTERESSADO: BCR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.163 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
* Brasília, 12 de Maio de 2010
Marta Madalena Sales
Mat. 56749